



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.016297/2009-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.942 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COOPERSAUDE COOPERATIVA DE TRAB. MÉDICO NA AREA DE SAÚDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/11/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidades de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, Acórdão 05-34.729 da 8ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação e a impugnação foram assim apresentadas no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração emitido, tendo em vista que a empresa apesar de regularmente intimada nos Termos de Intimação Fiscal —TIF 01 a 03, deixou de exhibir a relação dos beneficiários com seus respectivos valores relativamente à conta contábil de despesas com tickets do período de 01/2005 a 12/2006 e, também, as folhas de pagamentos dos segurados contribuintes individuais relativamente à conta contábil serviços de pessoas físicas (autônomos) do mesmo período, conforme o Relatório Fiscal da Infração de fl. 05, infringindo o disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/91, com a redação da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, art. 33, §§ 2º e 3º c/c o art. 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social —RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99. Informado ainda que não ocorreram circunstâncias agravantes, nem reincidência da infração. A multa aplicada foi de R\$13.291,66 (Treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), consolidada em 30/11./2009.

A multa aplicada é aquela prevista nos arts. 92 e 102 da Lei no 8.212/91, c/c o art. 283, II, "j" e art. 373 do RPS, com o valor reajustado de acordo a Portaria MPS/MF no 48, de 12/02/2009.

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 23/33, descrevendo sucintamente os fatos, e alegando em síntese o seguinte:

As informações requisitadas pela autoridade fiscal emitente do auto de infração dizem respeito a contribuições previdenciárias que seriam supostamente devidas pela impugnante sobre os valores disponibilizados pela peticionante a seus cooperados a título de "vale-combustível", utilizados por estes na efetiva prestação de serviços médicos descritos em seus objetivos sociais. Contudo, tais contribuições não se afiguram devidas pela defendente, razão pela qual não há de se falar em omissão na prestação de informações ou na entrega de documentos na hipótese em apreço, não sendo legítima, portanto, a imposição de penalidade.

Os tickets compreendem importâncias disponibilizadas pela impugnante para utilização de seus cooperados na efetiva

prestação de serviços médicos descritos em seus objetivos sociais, mediante a cessão de cartões magnéticos emitidos em nome da própria cooperativa peticionante por empresa notoriamente idônea, conforme contratos comerciais firmados de acordo com as cópias juntadas ao processo.

Tais valores são utilizados pela impugnante para pagamento de combustível por ela consumido na prestação de serviços médicos realizados por intermédio de seus respectivos entes cooperados junto As instituições de saúde, com as quais mantém contratos de trabalho médico (cópias em anexo), constituindo-se assim em custo-despesa da própria cooperativa, conforme devidamente contabilizado nos moldes dos relatórios contábeis analisados pela fiscalização.

Para ilustrar a necessidade de utilização de grande volume de combustível para efetiva realização de suas atividades fins, a cooperativa igualmente faz juntar à presente manifestação relatório demonstrativo dos deslocamentos médios realizados pelos seus cooperados para atendimento das demandas (relatório não juntado ao processo).

Esse atendimento das demandas pressupõe, necessariamente, o deslocamento de seus profissionais cooperados da sede da Coopersaúde até os estabelecimentos contratantes dos serviços médicos prestados pela defendente, evidenciando que as despesas realizadas mediante a utilização de cartõescombustível emitidos em nome da própria cooperativa peticionante classificadas erroneamente pela fiscalização como remuneração indireta paga aos cooperados constituem, em verdade, despesa operacional necessária da própria impugnante. Por essa razão não se mostra possível exigir a apresentação da documentação aqui referida por não se tratar de documentos relacionados As contribuições previdenciárias.

Em resposta ao TIF no 3 a impugnante fez juntar o competente contrato formalizado com a empresa Ticket Serviços S/A e correspondentes notas fiscais emitidas por esta em face da defendente.

Relativamente à aludida relação de beneficiários, a impugnante informou, de maneira legítima e justificada que não se afigurava possível fornecê-la em razão do fato de que (i) os cartões de combustível detidos pela defendente são utilizados por diversos cooperados, não sendo possível determinar a utilização individualizada de cada cartão ou de cada profissional, bem como em razão da circunstância de que (ii) a confirmação do profissional cooperado que deverá prestar o serviços se dá, via de regra, pouco tempo antes da execução do mesmo e, conseqüentemente, da disponibilização do cartão.

Assim, não é legítima a imputação da penalidade em virtude de ter havido boa fé no atendimento da requisição mediante a prestação de todas as informações e a apresentação de todos os documentos passíveis de serem disponibilizados.

Ainda que se pudesse argumentar que a impugnante atendeu a requisição formulada pela autoridade fiscal apenas de maneira parcial, é pacífica a jurisprudência administrativa no sentido de

que “o atendimento parcial das intimações concorre para a exclusão do agravamento da multa”.

Quanto ao outro fato gerador desta autuação, a defendente forneceu autoridade fiscal emitente do AI DEBCAD nº. 37.246.022-4 todas as folhas de pagamento de que dispunha, referentemente ao período objeto do procedimento fiscal em sede do qual foi gerado o lançamento de ofício aqui combatido.

A impugnante, por lapso, deixou de efetuar o recolhimento sobre os valores pagos a pessoas físicas a título de remuneração, porém tais importâncias serão devidamente quitadas pela defendente no bojo do parcelamento veiculado pela Lei nº. 11.941/09, cuja adesão já foi promovida pela cooperativa impugnante em 30 de novembro de 2009, conforme comprova a inclusa cópia do termo de adesão correspondente.

Nesse contexto, inobstante a notória boa fé demonstrada pela impugnante no atendimento às demandas por informações e documentos requisitados pela autoridade fiscal em apreço, resta evidente que se mostrou lógica e juridicamente impossível defendente atender A mencionada solicitação do agente fiscalizador, haja vista não terem sido tais importâncias pagas a trabalhadores autônomos incorporadas na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas. Diante disso, não se mostra justo ou juridicamente válido que seja formalizada em face da cooperativa peticionante exigência fiscal correspondente a penalidade pela não apresentação de documento inexistente. Cita jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF.

Prova disso são os lançamentos dos AI DEBCAD no. 37.246.0178, 37.246.0186 e 37.246.0194, onde a autoridade fiscal comprovou que para a impugnante não se mostrava possível o atendimento da apresentação das folhas de pagamento dos segurados contribuintes individuais.

Requer enfim o cancelamento da exigência fiscal, e que as razões aqui postuladas sejam analisadas de forma simultânea aos julgamentos proferidos nos Autos de Infração nº 37.246.0178, 37.246.0186 e 37.246.0194, de modo a evitar que decisões conflitantes ou paradoxais, ou que ela seja sobrestada até o efetivo julgamento daqueles processos.

Protesta demonstrar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive por meio da juntada de novos documentos.

Foram juntados os seguintes documentos probatórios: contratos formalizados com a empresa Ticket Serviços S/A e notas fiscais emitidas por esta empresa em face da defendente (juntadas por amostragem); contratos de prestação de serviços formalizados com hospitais e centro de saúde; razão da conta contábil de “despesas operacionais despesas com combustíveis”; TIF no 03/2009 e respectiva resposta; e Termo de deferimento do parcelamento requerido nos moldes da Lei nº 11.941/09.

Após a decisão da DRJ, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas emitiu a INTIMAÇÃO 1.493/2011 – SECAT/DRF/CPS para dar ciência do resultado do julgamento à contribuinte, intimá-lo a recolher o tributo e informar do direito à interposição de recurso.

INTIMAÇÃO 1.493/2011 – SECAT/DRF/CPS

1Pela presente dá-se ciência do Acórdão número 0534.729, da 8a Turna da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas –DRJ/CPS, de 17/08/2011, cópia anexa, à empresa acima citada.

*2Fica o contribuinte **intimado** a recolher o débito atualizado aos cofres da Fazenda Nacional, ou parcelá-lo, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta (data da assinatura do “AR –Aviso de Recebimento”), ressalvado o direito de interpor recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda CARF, no mesmo prazo.*

A Intimação foi remetida para a COPERSAÚDE no endereço Avenida Francisco de Paula Leite nº 28, IndaiatubaSP e retornou sem ser entregue.

Após, a Intimação foi remetida para Leonardo da Vinci Ribeiro Siqueira, no endereço Rua Egle Moreti Bellintani, 33, Apto 93 C, Campinas.

O Sr Leonardo apresentou recurso informando que a Cooperativa se situa na Avenida Presidente Kennedy, 1322, Cidade Nova, Indaiatuba; que se desligou da Cooperativa; que, com surpresa recebeu a Intimação; que o diretor financeiro é o Sr Benedito da Silva Tomé; que o telefone da Cooperativa é (19)3875 4114, etc. Entende que não é responsável pelo tributo e que não deveria ter sido intimado.

Como a cooperativa continua ativa, e em pleno funcionamento, as cobranças devem ser enviadas a entidade e aos seus dirigentes atuais, não a minha pessoa, que hoje não faço mais parte de absolutamente nada que diz respeito a essa entidade.

6 - É completamente absurdo que eu não estando há tanto tempo nessa cooperativa seja intimado a fazer o pagamento de um débito que não é meu!!!

Se ainda está em atividade os atuais dirigentes que têm por dever solucionar o problema.

Tanto que os recursos anteriores foram feitos pela Cooperativa, sendo que a dívida apurada foi em 2009, momento em que a entidade esteve presente nos processos para recorrer.

Sendo assim não deve ser a minha pessoa agora a ser intimada a pagar ou muito menos proceder ao pagamento.

Configura-se completo absurdo!!!

Observo que às folhas 85 a 92 constam folhas timbradas da Cooperativa contendo o endereço Avenida presidente Kennedy nº 1322 – 1º Andar – Bairro Cidade Nova – Indaiatuba/SP.

Por decisão desta Turma, o processo baixou em diligência para intimar a recorrente do resultado do julgamento efetuado pela DRJ, o que ocorreu.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- A relação dos beneficiários dos tickets com seus respectivos valores não se constituem em “documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei” (artido 33, § 2º da Lei 8.212/91).
- Os tickets não se configuram como base de cálculo. O combustível é utilizado em suas atividades.
- Junta contrato com a empresa Ticket Serviços S/A e notas fiscais.
- Não é possível apresentar a relação dos beneficiários pela seguintes razões: (i) os cartões de combustível detidos pela defendente são utilizados por diversos cooperados, não sendo possível determinar a utilização individualizada de cada cartão ou de cada profissional, bem como em razão da circunstância de que (ii) a confirmação do profissional cooperado que deverá prestar o serviços se dá, via de regra, pouco tempo antes da execução do mesmo e, conseqüentemente, da disponibilização do cartão.
- Quanto aos contribuintes individuais, afirma que forneceu todas as folhas de pagamento de que dispunha.
- Por lapso, deixou de efetuar os recolhimentos sobre valores pagos a pessoas físicas por serviços prestados.
- Parcelou o lançamento referente à obrigação principal dos contribuintes individuais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

Conforme Descrição sumária da infração, folha 1, a empresa foi autuada por deixar de exibir documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira,- conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3.

*DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO
LEGAL INFRINGIDO*

Deixar a empresa, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira,-conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, com redação da MP n.449; de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Abaixo, a citada Lei:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

O Relatório Fiscal especifica os documentos não apresentados para o fisco, que motivaram a autuação:

- relação dos beneficiários com seus respectivos valores relativamente a conta contábil de despesas com tickets do período de 01/2005 a 12/2006.
- folhas de pagamentos dos segurados contribuintes individuais relativamente a conta contábil serviços de pessoas físicas (autônomos) do período de 01/2005 a 12/2006.

RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO:

1. EMBORA INTIMADA, CONFORME TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - TIF DE 18/03/2009 E TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N. 001 - TIF N. 001 - DE 18/05/2009, TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N. 002 - TIF N. 002 - DE 03/06/2009, TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N. 003 - TIF N. 003 - DE 06/07/2009, DO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N. 004 - TIF N. 004 - DE 03/09/2009, E DO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N. 005 - TIF N. 005 - DE 30/10/2009, TODOS ANEXOS, A EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA DEIXOU DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL, QUAIS SEJAM; A RELAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS COM SEUS RESPECTIVOS VALORES RELATIVAMENTE A CONTA CONTÁBIL DE DESPESAS — COM TICKETS DO PERÍODO DE 01/2005 -A 12/2006,-- E TAMBÉM AS FOLHAS DE PAGAMENTOS DOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS RELATIVAMENTE A CONTA CONTÁBIL SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICAS (AUTÔNOMOS) DO PERÍODO DE 01/2005 A 12/2006.

A recorrente afirma que sobre os tickets não haveria tributação, que apresentou todas folhas de pagamento de que dispunha, que deixou de efetuar o recolhimento sobre os valores pagos a pessoas físicas a título de remuneração, porém parcelou o débito, que se mostrou lógica e juridicamente impossível atender a solicitação (folha dos CI), haja vista

Processo nº 10830.016297/2009-52
Acórdão n.º **2403-002.942**

S2-C4T3
Fl. 7

não terem sido tais importâncias pagas a trabalhadores autônomos incorporadas na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

Entendo que a recorrente admite não ter apresentado os documentos e, portanto, procedente o lançamento.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari